



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013988-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que são agravantes LARISSA MISSORY MIYASHIRO e MOACIR MIYASHIRO, são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE AMPARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30018

Agravo de Instrumento nº 2013988-83.2025.8.26.0000

Agravantes: Larissa Missory Miyashiro e outro

Agravados: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro

Interessados: Orlando Cazotti Junior e outro

Vara de Origem: 1ª Vara da Comarca de Amparo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Loteamento irregular. Penhora online de pessoa física. Impossibilidade de penhora até o limite de 40 salários mínimos. Entendimento consolidado no E. STJ no sentido de que os valores até 40 salários mínimos, estejam em conta poupança (art. 833, X do NCPC) ou conta corrente, são impenhoráveis, desde que seja a única reserva do recorrente. Viável a liberação de valores de até 10 salários mínimos, considerando a conduta imputada aos agravantes. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar (fls. 01/07) interposto por Larissa Miyashiro e outro contra a r. decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em conta corrente dos agravantes, inferiores a 40 salários mínimos.

Recorrem os agravantes, alegando que os valores bloqueados são proventos de natureza alimentícia, sendo impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

A liminar foi parcialmente

deferida, para desbloqueio de valores até 10 salários mínimos (fls. 115/116).

Contrarrazões apresentadas às fls. 124/131 e 133/137.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 143/146, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra indeferimento do desbloqueio de valores em conta corrente dos agravantes, inferiores a 40 salários mínimos.

Recorrem os agravantes, postulando a reforma da decisão, invocando o art. 833, IV do CPC.

2. Fica deferida a gratuidade aos agravantes para apreciação do recurso, ante os documentos juntados.

3. O caso envolve ação civil pública, referente a loteamento irregular, onde se atribuiu aos agravantes a iniciativa do parcelamento irregular, com pedido de desfazimento do núcleo formado.

Foi deferida liminar do bloqueio de valores de R\$ 300.000,00 em nome dos réus para eventual ressarcimento aos adquirentes.

Acionado do SISBAJUD, foram

bloqueados valores pouco expressivos.

4. Quanto ao desbloqueio, razão assiste ao em parte aos agravantes.

Os valores foram bloqueados de conta corrente dos agravantes, em valores inferiores a 40 salários mínimos, sendo que eles utilizam as contas para recebimento de benefícios e demais movimentações financeiras.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que, **no caso de pessoas físicas, os valores até 40 salários mínimos**, estejam em conta poupança (art. 833, X, do NCPC) **ou conta corrente**, são impenhoráveis, desde que seja a única reserva do recorrente.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. **LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.** SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

2. Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que "deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe

10/8/2018).

3. No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES NA CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TESE DE PENHORABILIDADE DO MONTANTE EXCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO ATACADO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO O INTENTO PREQUESTIONADOR COM AZO NO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não pode ser conhecido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ tem admitido, excepcionalmente, a flexibilização da regra da impenhorabilidade quando a verba remuneratória (em sentido amplo) alcançar montante considerável. **Todavia, é lícito ao executado poupar, ainda que na conta-corrente, importe de até quarenta salários mínimos.**

Precedentes do STJ.

3. Assim sendo, a tese recursal de que os valores a serem penhorados configurariam reserva de capital, e não verba alimentar, não é hábil a afastar o entendimento do STJ acerca do tópico em questão. Incide, in casu, a regra contida na Súmula 83/STJ.

4. Outrossim, reavaliar o estado econômico-financeiro do recorrido de modo contrário ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por fim, constato que a tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, visava apenas reconhecer o prequestionamento do art. 835, I, do CPC/2015, com fins de acessar esta instância especial, pelo que ficou prejudicado tal óbice, conforme apreciação acima.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1766876/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018)

É certo que recente precedente o STJ passou a mitigar a regra processual, admitindo, **mediante o exame de cada caso**, a penhora de salários e vencimentos, **quanto aos valores que excedessem o necessário para subsistência do devedor e sua família, com dignidade.**

5. Assim, considerando os fatos colocados na petição inicial e a conduta irregular imputada aos agravantes, deve ser deferida a liberação de parte dos valores, mas observando-se a mitigação do STJ.

Inviável a liberação total, como pretendido e mesmo a aceitação do imóvel citado para garantia.

Tal imóvel sequer estaria regularizado, sendo também objeto de parcelamento irregular.

Logo, viável a liberação de valores até o teto de 10 salários mínimos das contas.

Isto posto, **conheço e dou provimento parcial ao recurso**, determinando-se o desbloqueio dos valores nos moldes acima determinados, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator